

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA DE AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o programa de ações preventivas na rede municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o tema.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, as unidades escolares poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

**Art. 3º** Poderão às unidades escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

**Art. 4º** A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo combater um problema preocupante e avassalador em nossa sociedade: a depressão e suicídio entre crianças e adolescentes.

Dentre os problemas de saúde pública que enfrentamos no Brasil, o suicídio é um dos mais preocupantes. O aumento significativo das mortes por suicídio entre crianças e adolescentes reforça a importância do envolvimento das escolas na sensibilização sobre o suicídio.

Segundo um estudo da OMS, dentre as estratégias para identificar precocemente a presença de fatores de risco e diminuir a ocorrência de comportamentos suicidas entre jovens, está o engajamento das escolas na implementação de ações de prevenção ao suicídio. Por ser o local onde crianças e adolescentes passam a maior parte do seu tempo, e por ser palco de interações e vivências bastante diversas, as escolas podem ser espaços promissores de promoção de saúde mental.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, dispõe no art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d, o dever de assegurar, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude.



Assim, certo da importância e relevância da presente propositura contamos com a colaboração dos nobres para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de outubro de 2021

**Wilson Kero Kero (Câmara Digital) - PODEMOS**

**Vereador(a)**

